

LEI MUNICIPAL Nº 0197/2009

INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BURITICUPU ESTADO DO MARANHÃO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei, fundamentada no artigo 204, seu Parágrafo Único e artigos 205 a 210 da Lei Orgânica do Município de Buriticupu, Estado do Maranhão, institui o Código Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS, FINALIDADES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS, CONCEITOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo dos recursos naturais;

II – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

III – promoção do desenvolvimento integral dos seres vivos;

IV – promover a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

V – promover a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VI – promover o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VII – promover a função social e ambiental da propriedade;

VIII – promover a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

IX – promover o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidor;

X – promover a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

XI – promover a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive educação na comunidade, adotando medidas voltadas à conscientização ecológica, para a defesa ambiental.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III – assegurar a participação da comunidade, mediante sua representação organizada, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico;

IV – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI – estimular a aplicação de políticas sustentáveis com a melhor tecnologia disponível, principalmente limpas para a constante redução dos níveis de poluição (reciclagem, agricultura, saneamento ambiental, recursos hídricos, base natural dentre outros);

VII – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII – estimular a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

IX – exercer o poder de polícia para condicionar ativa ou passivamente, ou restringir, o uso e gozo de bens e atividades, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico;

X – fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XI – garantir o desenvolvimento social sustentado com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;

XII – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definido as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XIII - preservar e conservar as áreas protegidas no município;

XIV – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar);

XV – promover o zoneamento ambiental, consubstanciado ao Plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – auditoria ambiental;

II – avaliação de impacto ambiental;

III – criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV – controle e fiscalização ambiental;

V – Educação ambiental (forma, não formal e informal);

VI – equidade de justiça social e qualidade de vida;

VII – estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

VIII – Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX – Licenciamento e revisão ambiental;

X – Manejo Sustentável dos Recursos Naturais;

XI – Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XII – monitoramento ambiental;

XIII – Plano Diretor de Arborização de Áreas Degradadas;

XIV – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XV – Relatório da qualidade ambiental do Município;

XVI – Sistema Municipal de Informações e cadastros ambientais; e

XVII – zoneamento ambiental.

SEÇÃO V

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II – Áreas Verdes Municipais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento e/ou compulsoriamente em terra de domínio público ou privado;

III – conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

IV – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

V – ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

VII – manejo: técnica de utilização racional e controle de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII – meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

IX – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Afetem desfavoravelmente a biota;
- b) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- c) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- d) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e,
- e) Prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

X – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ambiental efetiva ou potencial;

XI – preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XII – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XIII – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XIV – sustentabilidade: capacidade inerente ao ecossistema para absorver determinado volume de carga, não retirando dele mais que sua capacidade de regeneração;

XV – Unidades de Conservação de Uso Direto e Indireto: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes do domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 7º - O sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA é o conjunto de órgãos e entidades públicos e congêneres integrados para a preservação, conservação, defesa,

melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Municípios, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais – CMA;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III – organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV – outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMUMA é órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos deste Código.

Art. 9º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos naturais – CMA.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10 – A Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais – CMA é órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesse Código.

Art. 11 – São atribuições da CMA:

I – apoiar as ações das organizações da sociedade civil organizada que tenham questão ambiental entre seus objetivos;

II – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais – ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

III – atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

IV – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;

V – coordenar a gestão do FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMUMA;

VI – coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas verdes com desenvolvimento sustentável e promover sua avaliação e adequação;

VII – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMUMA;

VIII – dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

IX – desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;

X – determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XI – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município;

XII – exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

XIII – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XIV – elaborar projetos ambientais;

XV – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração pública municipal;

XVI – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição de resíduos;

XVII – fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XVIII – implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município;

XIX – licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XX – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do município;

XXI – participar do planejamento das políticas de desenvolvimento sustentável do município;

XXII – promover a educação ambiental em todos os níveis;

XXIII – propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XXIV – promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXV – realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

XXVI – recomendar ao COMUMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISUMA.

Art. 13 – São atribuições do COMUMA:

I – acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

II – acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EPIA/RIMA/PCA/RCA/PRAD;

III – analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

IV – aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

V – aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

VI – apresentar sugestões para a reformulação do Plano diretor Municipal, no que corresponde às questões ambientais;

VII – conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

VIII – decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SESUMA, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes;

IX – definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da CMA e acompanhar sua execução;

X – estabelecer modelo e apreciar, quando solicitado, termo de referência para elaboração do EPIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

XI – estabelecer critérios básicos e fundamentos para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XII – examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMUMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XIII – fixar as diretrizes de gestão do FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA;

XIV – propor a criação de unidades de conservação;

XV – propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida;

Art. 14 – As sessões plenárias do COMUMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidadas pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O quorum das Reuniões Plenárias do COMUMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 15 – O COMUMA será integrado por membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, obedecendo a uma composição paritária entre membros do Governo Municipal e membros da sociedade civil organizada.

§ 1º - O COMUMA será presidido pelo Coordenador da CMA na sua ausência por outro membro do COMUMA indicado pelo Coordenador.

§ 2º - O Coordenador da CMA exercerá seu direito de voto qualitativo, em caso de empate.

§ 3º - As entidades civis organizadas referidas no caput do artigo 15º deverão estar sediadas no município e legalmente constituídas, com no mínimo 01 (um) ano de existência.

§ 4º - Os membros do COMUMA e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades e designados por ato do Prefeito, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - O mandato de conselheiro do COMUMA será gratuito e considerado serviço relevante para o município.

Art. 16 – O COMUMA e sua Secretaria Executiva deverão dispor de câmaras especializadas como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 17 – As normas de funcionamento do COMUMA serão estabelecidas no seu regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao COMUMA providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Especializadas.

Art. 18 – O Presidente do COMUMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria de exame.

Art. 19 – O COMUMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 20 – O COMUMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 21 – A estrutura necessária ao funcionamento do COMUMA será de responsabilidade da CMA.

Art. 22 – Os atos do COMUMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela CMA.

SEÇÃO IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 23 – As entidades não governamentais – ONGs, são instituições da sociedade civil organizada sem fins lucrativos.

SEÇÃO V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 24 – As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 25 – Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no capítulo I, seção IV, deste Código, serão definidos e regulados neste capítulo.

Art. 26 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção III, deste Código.

Art. 27 – As Zonas Ambientais do Município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Diretor Urbano, devendo ser classificadas minimamente de:

I – zona urbana;

II – zona rural;e

III – zona mista.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 – O Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º - O Zoneamento Ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida a Câmara Municipal e a CMA.

§ 2º - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso e ocupação do solo específico para a sede do Município.

Art. 29 – as zonas ambientais do Município são:

I – Zonas de Controle Especial – ZCE: áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;

II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existências de remanescentes de mata nativas e ambientes associados e de sustentabilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP áreas de proteção de paisagens com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

V – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial;

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos o regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – as áreas de preservação permanente;
- II – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- III – as unidades de conservação;
- IV – morros e encostas; e
- V – os rios, aquíferos de recarga, áreas pantanosas, dentre outras.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS D PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32 – São áreas de preservação permanente:

- I – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- II – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeita a erosão e a deslizamento;
- III – as elevações rochosas (falésias) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- IV – as nascentes, olhos d água, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais; e,
- V – as demais áreas declaradas por lei.

SUBSEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 33 – As Unidades de Conservação – UC são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

- I – área de proteção ambiental;
- II – estação ecológica;
- III – monumento natural;
- IV – parque municipal; e,
- V – reserva ecológica;

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão constar no ato de criação do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34 – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 36 – O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SUBSEÇÃO III

DAS ÁREAS VERDES

Art. 37 – As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CMA definirá e o COMUMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SUBSEÇÃO IV

DOS MORROS E ENCOSTAS

Art. 38 – Os morros e encostas são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SUBSEÇÃO V

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 39 – Os padrões de qualidade são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental deverão expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

Art. 40 – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento do poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos: Municipal, Estadual e Federal, podendo a CMA, ouvido o COMUMA, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para

parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico consubstanciado.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – as atividades sociais econômicas;

II – a biota;

III – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

IV – a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;

V – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; e

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

Art. 43 – A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II – a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei;

Art. 44 – É de competência da CMA a exigência do EPIA/AIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município.

§ 1º - O EPIA/RIMA/AIA poderá ser exigido na ampliação da atividade, esmo quando o mesmo já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela CMA e/ou pelo COMUMA.

§ 3º - A SESUMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA/AIA, em até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 45 – O EPIA/RIMA/AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com hipótese de não execução do mesmo;

II – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

III – considerar os planos e projetos governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;

IV – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

V – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VI – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

VII – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento

VIII – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

Art. 46 – A CMA deverá avaliar os termos de referência produzidos pelos empreendedores e/ou firmas especializadas, em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA/AIA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 47 – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

II – meio-físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas; e,

III – meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48 – Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias em papel A4 e 2 (duas) cópias em ambiente digital.

Art. 49 – O EPIA/RIMA/AIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta dos membros do COMUMA, declarar a idoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 50 – O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

II – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alterações esperado;

III – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e de localização, especificando para cada um deles, nas fases de planejamento, implantação e operação, as áreas de influência direta e indireta, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos, análise de riscos e perda de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais Da implantação e operação de atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a recomendação quando é alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral;

VI – a síntese do resultado dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência direta e indireta do projeto;

VII – o Programa de Acompanhamento e Monitoramento dos impactos.,

VIII – O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade

possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente:

I – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura;

II – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de planejamento, implantação, operação ou expansão do projeto.

Art. 51 – A CMA, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projetos e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A CMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - a realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 52 – A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o COMUMA, além daqueles previstos nas legislações estadual e federal.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 53 – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e uso de exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada o do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da COMUMA, quando for o caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 54 – As licenças de quaisquer espécies de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

Art. 55 - A CMA expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia Municipal – LPM;

II – Licença de Instalação Municipal- LIM; e

III – Licença de Operação Municipal – LOM.

Art. 56 – A licença Prévia Municipal – LPM, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental, e no âmbito da área de influência.

PARÁGRAFO PUNICO – Para ser concedida a Licença Prévia Municipal – LPM, a CMA deverá determinar a elaboração do EPIA/RIMA, ou outros instrumentos ambientais, PCA/RCA/PRAD, nos termos deste Código, e sua regulamentação.

Art. 57 – A Licença de Instalação Municipal – LIM e a Licença de Operação Municipal – LOM serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando não apresentados na Licença Prévia Municipal – LPM.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 58 – A LIM conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SISMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais (compensações).

Art. 59 – A LOM será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LIM.

Art. 60 – O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará a aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e na sua regulamentação, a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

Art. 61 – A revisão da LOM, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – a continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 62 – A renovação da LOM deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 63 – O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

SEÇÃO VI

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 64 – Para os efeitos deste Código denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

II - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna ou externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

III – avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditadas;

IV – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

V – examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VI – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VII – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas; e,

VIII – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

§ 1º - As medidas referidas no inciso II deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela CMA, a quem caberá, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 65 – A CMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 66 – As auditorias ambientais serão realizadas por conta de ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a CMA a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciará os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 67 – Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I – atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

II – as centrais termoelétricas;

III – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

IV – as indústrias ferro-siderúrgicas;

V – as indústrias petroquímicas;

VI – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VII – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normativos;

VIII – as instalações portuárias;e

IX – os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburantes.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 68 – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará à infratora a pena pecuniária, sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo SISMUMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 69 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham materiais de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da CMA, independentemente do recolhimento de taxas e emolumentos.

SEÇÃO VII

DO MONITORAMENTO

Art. 70 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I – acompanhar e avaliar a recuperação dos ecossistemas ou áreas degradadas;

II - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

III – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

IV – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V – controlar o uso e exploração de recursos ambientais;

VI – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição; e

VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

SEÇÃO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E

CADASTROS AMBIENTAIS – SISMUCA

Art. 71 – O sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SISMUMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da CMA, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 72 – São objetivos do SISMUCA, entre outros:

I – articular-se com os sistemas congêneres;

II – atuar como instrumento regulador dos registros necessários as diversas necessidades do SISMUMA;

III – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

IV – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA; e,

V – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade.

Art. 73 – O SISMUCA conterà unidades específicas para:

I – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental;

III – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

IV – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

V – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente; e,

VI – registro de entidades ambientais com ação no Município;

VII – registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental; e,

VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

SEÇÃO IX

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 74 – O Município, mediante lei, instituirá o FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, normatizando as diretrizes para sua administração.

SEÇÃO X

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 75 – A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas caberão a CMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo, cabendo-lhe ainda sua execução e o exercício do poder de polícia, nos termos da lei.

Art. 76 – São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes estabelecerem diretrizes para:

I – arborização de ruas, praças, avenidas e margens de rios e córregos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II – áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III – áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV – desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

V – desenvolvimento de programas de pesquisas, capacitando técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação; e,

VI – unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo de fiscalização e de monitoramento.

Art. 77 – A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes de Caixas, além do previsto neste Código.

SEÇÃO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 78 – A Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 79 – O Poder público, na rede municipal e na sociedade, deverá:

I – apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

III – desenvolver ações de educação ambiental junto a população do município;

IV – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental; e,

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal.

SEÇÃO XII

DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art. 80 – O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território do município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 81 – São objetivos do Selo Verde Municipal:

I – criar nas pessoas o hábito preservacionista, conservacionista e crítico com relação aos produtos por ela consumidos;

II – incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;

III – promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 82 – O Selo Verde Municipal será concedido pela CMA, após análise e parecer do COMUMA.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CMA poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos federais e estadual ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto, sendo que todas as custas serão por conta do interessado.

Art. 83 – É vedada a concessão de Selo Verde para:

I – empresas que utilizarem de embalagens a base de PVC, amianto ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC);

II – empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência, cujo passivo não tenha sido recuperado e aprovado pelo órgão licenciador;

III – produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham esses materiais em seu conteúdo; e,

IV – produtos vegetais de origem e manipulação a base de OGM – Organismos Geneticamente Modificados.

Art. 84 – São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

I – campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economias de água e energia;

II – desenvolvimento de programas internos de qualidade total;

III – desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;

IV – existência de programas de segurança no trabalho;

V – a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;

VI – existência de certificado de qualidade como os padrões ISSO 9000 e ISSO 14000 ou prêmios de eficiência à sustentabilidade do meio;

VII – financiamento de projetos ambientais no município; e,

VIII – tecnologias limpas e mecanismos de desenvolvimento limpo.

Art. 85 – O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de 01 (um) ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Art. 86 – Qualquer desrespeito às normas ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo, por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.

Art. 87 – A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) da reprovação do produto.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 88 – A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 39,40 e 41 deste Código.

Art. 89 – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 90 – Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 91 – O Poder Executivo, através da CMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 92 – A CMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe entre outras:

I – dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

II – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva o potencialmente poluidora ou degradadora;

III – estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais; e,

IV – fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMUMA.

Art. 93 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta e indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ficam obrigadas ao cadastro do SISMUCA.

Art. 94 – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 95 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento dos efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 96 – A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 97 – A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA, quando couber e PCA para o seu licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra.

Art. 98 – O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações federais, estaduais e municipal.

SEÇÃO III

DO AR

Art. 99 – Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de sistemas de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da CMA;

II – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

V – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e,

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas protegidas.

Art. 100 – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objetos de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

II – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição;

III – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) – a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

b) - disposição das pilhas feitas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

e,

c) – umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico.

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras técnicas comprovadas; e,

V – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 101 – Ficam vedadas:

I – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida; e,

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima de padrões estabelecidos pela legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso I poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 102 – As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da CMA, apresentar relatório periódico de medição, com intervalo não superior a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser utilizadas metodologias de coleta e análises estabelecidas pela ABNT ou pela Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais – CMA, homologada pelo COMUMA.

Art. 103 – São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existente no Município deverá se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela CMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A CMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A CMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificados.

Art. 104 – A CMA, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMUMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO IV

DA ÁGUA

Art. 105 – A Política Municipal de Controle de poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

II – assegurar o acesso e o uso público as águas especiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente dispostos em norma específica;

III – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

IV – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VI – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos; e,

VII – reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água .

Art. 106 – A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivalerá a transgredir a este Código, bem com implicações de degradação da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Art. 107 – Toda edificação fica obrigada a ligar esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observando a caracterização do feito e sua mitigação ou, mesmo, seu tratamento na fonte geradora.

§ 1º - Quando não existir rede pública de coleta de esgoto, as habitações, deverá dispor de fossa séptica e/ou de fossa negra com sistema de filtragem.

§ 2º - Nos casos de implantação de fossa negra com sistema de filtração só poderão ser implantadas para as seguintes águas:

- a) - utilizadas em lavagem de utensílios domésticos;
- b) - águas de drenagem de chuvas; e,
- c) - lavagem de terraços, pisos e roupas.

Art.108 – As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetivas e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Caxias, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meio de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 109 – Os critérios de padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 110 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculo ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 111 – Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela CMA, ouvindo o COMUMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 112 – A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da CMA.

Art. 113 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela CMA, integrando aos programas o Sistema Municipal de Informações e cadastros ambientais – SISMUCA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias pela CMA.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margem de segurança.

§ 3º - Os técnicos da CMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 14 – A critério da CMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO V

DO SOLO

Art. 115 – A proteção do solo no Município visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competente observada as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas; e,

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 116 – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento de destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que comprovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 117 – A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos;

V – restauração ambiental da área.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 118 – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas

de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 119 – Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – a poluição sonora: é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – ruídos: qualquer som que causa ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;

III – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano; e,

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 120 – Compete a CMA:

I – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

II – elaborar a carta acústica do Município de Buriticupu;

III – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros; e,

V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos:

a) Causas, defeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 121 – A ninguém é lícito ação ou omissão, da causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 122 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixa ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando o disposto em Lei Específica.

Art. 123 – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela CMA, observados os critérios definidos pela CONAMA e pela legislação Estadual e Federal em vigor.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 124 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todas as atividades que industrializarem, fabrique ou que comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 125 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I – quando contiver anúncio institucional;

II – quando contiver anúncio orientador.

Art. 126 – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificam-se em:

I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III – anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 127 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 128 – São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para

transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMUMA.

Art. 129 – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, NOS TERMOS DESTE Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 130 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção e estocagem, transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 131 – São vedados no Município:

I – a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental;

II – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade (assegurados pela ABNT);

III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV – a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V – o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

VI – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

VII – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastros pelo órgão competente; e,

IX – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural.

SUBSEÇÃO I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 132 – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosa, o território do Município, serão regulados pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 133 – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, e outras que o COMUMA considerar.

Art. 134 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e da legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Caxias será precedido de autorização expressa da CMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 135 – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 136 – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I – Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III – Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV – Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente de norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V – Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI – Demolição: destruição forçada de obra não compatível com a norma ambiental;

VII – Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII – Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

IX – Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;

X – Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais;

XI – Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII – Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e da providência exigidas, consubstanciada no próprio auto ou edital;

XIII – Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV – Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesses, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida; e,

XV – Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 137 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 138 – Mediante requisição da CMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 139 – Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I – efetuar visitas e vistorias;

II – elaborar relatório de vistoria;

III – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

IV – lavrar o auto correspondente a penalidade cabível, fornecendo cópia ao autuado; e,

V – verificar a ocorrência da infração;

Art. 140 – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I – auto de apreensão e depósito;
- II – auto de devolução/compromisso;
- III – auto de doação/soltura;
- IV – auto de embargo/interdição;
- V – auto de incineração/ demolição;
- VI – auto de infração; e,
- VII – auto de notificação/constatação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os autos serão lavrados em 03 (três) ou 04 (quatro) vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo; e,
- d) A quarta ao bloco.

Art. 141 – Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectiva;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – nome, função e assinatura do autuante;
- VI – prazo para apresentação da defesa;

Art. 142 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 143 – A assinatura do infrator ou do seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, tornando a recusa ato agravante.

Art. 144 – Do auto será intimado o infrator;

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II – por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III – por edital, nas demais circunstâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 145 – São critérios a serem considerados pelo autuante em classificação de infração:

I – a maior ou menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 146 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação de dano causado, em conformidade com normas, critérios e especificações determinada pela CMA;

II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaborar com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve; e,

V – os antecedentes do infrator.

Art. 147 – São consideradas circunstâncias agravantes:

I – atingir a infração áreas sob proteção legal;

II – atingir a infração a áreas sensíveis, tais como: hospitais, creches, escolas, etc.;

III – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

IV – coagir outrem para a execução material da infração;

V – deixar o infrator de tomar as providências cabíveis ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII – ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente; e,

VIII – ter o infrator agido com dolo.

Art. 148 – Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 149 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – multa simples, diária ou cumulativa, de 10 a 20.000 VRM (valor de Referência Municipal) ou outra que venha a sucedê-la;

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V – cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da CMA;

VI - Perda ou restrição de incentivo ou benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – Reparação, requisição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com as suas características e com as especificações definidas pela CMA.

§1º - Quando o infrator pratica, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicados cumulativos as penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das comunicações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar aplicações das penalidades neste artigo, é o infrator obrigado, independente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.

Art. 150 – As penalidades poderão incidir sobre:

I – O autor material;

II – O mandante

III – Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 151 – As penalidades previstas neste capítulo serão objetos de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMUMA.

Art. 152 – Fica o Poder Executivo Municipal, através da CMA, autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas

previsibilidade desta lei e demais legislação pertinente, considerando essencialmente a especificações de cada recursos ambiental.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 153 – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento do autor de infração.

Art. 154 – A defesa da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo Único - A defesa Mencionará:

I – Autoridade julgadora a quem é dirigida:

II – A qualificação do impugnante

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar,

IV – os meios de prova que impugnante pretenda produzir, exposto os motivos que as justifiquem.

Art. 155 – Oferecida a defesa, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela CMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuante.

Art. – 156 – O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de política serão de competência:

I – Em primeira instancia, da Câmara Técnica de Defesa Fiscal (CTDF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de policia;

§ 1º - O processo será julgado no processo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na CTDF.

§ 2º - A CTDF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu nascimento.

II – em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMUMA, nos recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela CMA, desde que aprovados por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 1º - O COMUMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho.

§ 3º - Fica facultado ao atuante e ao atuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 157 – A CTDF será composta de 02 (dois) membros designados pelo Coordenador Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) presidente, que será sempre o Chefe do Departamento de Licenciamento.

Art. 158 – Compete ao presidente da CTDF:

I – presidir e dirigir todos os serviços da CTDF, zelando pela sua regularidade;

II – determinar as diligências solicitadas;

III – proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV – assinar as resoluções em conjunto com os membros da câmara;

V – recorrer de ofício ao COMUMA, quando for o caso.

Art. 159 – São atribuições dos membros da CTDF:

I – examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II – solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III – proferir voto escrito e fundamentado;

IV – redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

V – redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 160 – A CTDF deverá elaborar o regime interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Coordenador da CMA.

Art. 161 – Sempre que houver impedimento do membro titular da CTDF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 162 – A CTDF realizará 01 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 163 – O presidente da CTDF recorrerá de ofício ao COMUMA sempre que a decisão exonerar o sujeito do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 (cinco mil) VRM (Valor de referência Municipal).

Art. 164 – Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na CMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CTDF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 165 – São definitivas as decisões

§ 1º - De primeira instância

I – Quando esgotado o prazo para recursos voluntário sem que este tenha sido interposto

II – Quando a parte não for objeto de embargo no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 166 – Todos os recursos financeiros provenientes de sanções, serão creditados no FUNDO ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE – FEMA.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 167 – O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 100 (cento e oitenta dias) dias, contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, além de outras disposições

I – Indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competente para a sua execução;

II – estabelecer critérios para apuração de custo a cargo dos interessados, pela análise de estudo de impacto ambiental ou por quaisquer outras análises diligencia destinadas ao cumprimento ou exigências técnicas;

III – Estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades previstas nesta lei, e,

IV – Definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeito ao licenciamento ambiental.

§ 1º O município, mediante lei, fixará as taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia, originado da aplicação desta lei e de sua regulamentação; e,

§ 2º - O regulamento mencionado no “caput” poderá ser editado através de diferentes atos do Governo Municipal atendida às peculiaridades dos diversos setores ambientais, observando a necessária articulação entre si, e considerando as características do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, conforme o disposto nesta lei.

Art. 168 – O município através de seu órgão competente poderá participar de consórcio e celebrar convênios com a União, os Estados e demais Municípios, com os estes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

PARAGRAFO ÚNICO – Sempre que possível, o Município, observando o disposto neste artigo, celebrar convênios os demais municípios, visando especialmente às questões ambientais.

Art. 169 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2009.**

Antonio Marcos de Oliveira

Prefeito Municipal